



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 03/12/19

ITEM Nº43

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

43 TC-006549/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Isabel.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Fábيا da Silva Porto Rossetti.

Advogado(s): Luan Aparecido de Oliveira (OAB/SP nº 387.051) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-7 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

RELATÓRIO

Exame de prestação de Contas Anuais da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL, Senhora FÁBIA DA SILVA PORTO ROSSETTI, competência de 2017.

Inspeção presencial esteve a cargo de Unidade Regional de São José dos Campos (UR-7) que, em face dos resultados da gestão e da sequência de indicadores precedentes (2014 a 2016), procedeu à análise extensiva dos comprovantes e a fiscalizações ordenadas sobre os temas “Merenda Escolar” (evento 12) e “Resíduos Sólidos” (evento 26).

O teor do laudo preliminar (evento 48.167) foi levado ao conhecimento do agente responsável, via regular notificação¹,

¹ Notificação publicada no Diário Oficial em 30/11/2018 (eventos 51.1; 54).



apresentadas em sequência justificativas e documentos (eventos 74; 90; 97):

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Ausência de medidas do Executivo em face de apontamentos do Controle Interno.

DEFESA – A Prefeita implementou medidas de regularização, o que deixou de ser noticiado à Controladoria, falha de comunicação já em processo de saneamento.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO = “C”:

- Precariedades na estrutura administrativa e na condução do planejamento².

² Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal; não há estrutura administrativa voltada para o planejamento; a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos; servidores do setor ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria; não há relatórios com análise quanto a se Programas e Ações são mensurados por um ou mais indicadores próprios e adequados, e que permitam aferir a situação atual (aquela que se pretende modificar) e os avanços obtidos ao longo da execução do programa; alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto; as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet; além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento; o sistema informatizado não é descentralizado (os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida); a média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades teve menos de 60% de coerência sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias; o confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da LOA demonstram que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados; a taxa de investimento do município foi menor de 2%; peças que compõem



DEFESA – Iniciada em 2017 reestruturação administrativa para que a nova gestão possa aprimorar o planejamento municipal, com promoção de estudos e debates entre servidores, Legislativo e população, tendo em vista a melhor estruturação do Executivo. No que se refere às alterações orçamentárias, demais de observância dos parâmetros constitucionais (artigos 165, III, §8º, e art. 167, da CF), as operações foram realizadas nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal 2834/16, alterada pela Lei 2852/17) e da Lei Orçamentária Anual de 2017, e, com efeito, sob cabíveis permissivos legais. Ademais, atua a Administração com vistas à correta divulgação das atas das audiências públicas, ao levantamento das demandas do Município, à adequação do sistema informatizado de planejamento, ao aprimoramento das peças de planejamento, e, em que pesem as dificuldades enfrentadas no fluxo de receitas, para a realização de maiores investimentos.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Transferência de recursos entre categorias econômicas sem prévia autorização legislativa;

DEFESA – Na doutrina vigente “as interpretações para ‘transferências’ são múltiplas, passando por alterações orçamentárias entre categorias econômicas, unidades orçamentárias, naturezas de despesa e programas [...]. Não há falar em falta de dispositivo autorizativo, pois não há uma, porém duas autorizações legais para que o Poder Executivo realizasse tais mudanças”, nos termos do artigo 17 da LDO (Lei Municipal 2834/16, alterada pela Lei 2852/17) e do artigo 6º da LOA.

o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados.



- Investimento em despesas de Capital muito abaixo do previsto na LOA;

DEFESA – “A realidade apresentada ao governo em seu primeiro ano de mandato, não viu correlação entre a proposta de investimento constante da peça orçamentária original e o fluxo de receitas efetivado, motivo pelo qual não restou ao governo outra alternativa que não fosse honrar com as necessidades correntes demandadas pela população, buscando corrigir o presente apontamento”.

- Execução de despesas inadequadas ao atendimento à Criança e ao Adolescente;

DEFESA – A Secretaria de Assistência e Promoção Social realizou gastos suficientes para a consecução de programação e estrutura voltadas ao atendimento da Criança e do Adolescente (Órgão Gestor – Secretaria, em conjunto com as demais Pastas do Município; Casa de Acolhimento Aconchego – Recém-Nascidos e Femininos; Conselho Tutelar; subvenção à Cidade do Redentor Sociedade Beneficente - Masculinos). Sendo 2017 o primeiro exercício da gestão, após diagnóstico preliminar serão estabelecidos planos e metas de melhor atendimento.

- Inobservância da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade.

DEFESA – Também neste tema trabalha a Secretaria de Assistência e Promoção Social para atingir melhores indicadores, após os diagnósticos preliminares do primeiro exercício do mandato.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES:

- Parcelas repassadas nos meses de maio a dezembro a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.



DEFESA – A redução dos repasses no período ocorreu para atender o limite constitucional, vez que a despesa projetada para o Legislativo em 2017, pautada na receita estimada, mostrou-se superior ao teto quando da apuração da receita efetivamente realizada em 2016, base para o cálculo de duodécimos de 2017.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:

- Despesa de pessoal em 53,41%, acima do limite do artigo 22, parágrafo único, da LRF; custeios de terceirização de mão de obra e estagiários;

DEFESA – Percentual apurado pela Fiscalização inclui indevidamente o montante de R\$ 3.463.644,77 relativos a despesas com terceirização de mão de obra e estagiários. Quanto aos estágios, além das providências de regulamentação, é de se apontar a ausência de vínculo empregatício, a contraprestação monetária em caráter de "bolsa" (Lei Federal 11.788/08), e a impossibilidade de equiparação aos servidores públicos –, de modo que os custeios devem integrar o elemento "36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", nos termos da Portaria Interministerial 163/01 e do artigo 72 da LRF. Sobre as terceirizações dos serviços de "assessoria e consultoria em segurança do trabalho" (Contrato nº 78/2014; BBC Engenharia e Assessoria Eirelli – EPP), "avaliação, planejamento, normatização e assessoramento direto do setor contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial" (Contrato nº 46/2016; Débora Cristine Fronza Becker Treinamentos Gerenciais - ME), e "consultoria técnica para análise de equipamentos semaforicos" (Contrato nº n/c - Transsacchi Transporte Rodoviário LTDA-ME), esclareça-se que embora algumas das tarefas avançadas confundam-se com atividades-fim da Administração e, ainda, que existam cargos com atribuições congêneres, nada há que confirme a hipótese de substituição de mão de obra posto ausentes os elementos de



subordinação, pessoalidade e não eventualidade, de modo que não se caracterizam as situações disciplinadas no artigo 18, § 1º, da LRF. Anote-se que a Prefeitura busca reestruturar seu quadro de pessoal e revisa periodicamente as contratações em perspectiva.

- Divergências entre a apuração de dispêndios de pessoal e os valores constantes das folhas de pagamentos.

DEFESA – Cumpre registrar que da folha de pagamentos não devem constar os valores relativos a Auxílio Alimentação (caráter indenizatório) e aos pagamentos dos Estagiários (ausência de vínculo empregatício) e da Frente de Trabalho (Programa Emergencial de Auxílio Desemprego). Diferenças apuradas pela Fiscalização podem ter ocorrido por distinção entre modelos e metodologias em relação ao Sistema AUDESP, e, assim, a Administração solicitou à contratada CECAM para o melhor entendimento das disparidades detectadas.

B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANO:

- Dados do quadro funcional informados ao AUDESP divergentes do disponibilizado à fiscalização in loco e ambos diversos do que consta das folhas de pagamento do exercício;

DEFESA – Por equívoco não foram adicionados 42 postos de Agente Comunitário as Saúde (constavam como temporários), e que devem ser eliminados 02 de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (serão extintos) e 03 de Supervisor de Ensino (provimento em comissão), de forma que a composição correta de cargos existentes em 2017 é de 2124 efetivos e 265 em comissão. Contudo, empenhou-se a Administração em apurar e corrigir as distorções aventadas pela Fiscalização, e assim concluiu existentes 2126 cargos efetivos e 251 postos comissionados, e desta feita, foram regularizados os registros do Sistema AUDESP. Impende esclarecer, ademais, que a Fiscalização considerou os dados da Folha de



Pagamentos e incluiu Estagiários e contratados da Frente de Trabalho, postos que não integram o quadro funcional da Municipalidade.

- Contratação de Comissionados sem respaldo em lei municipal;

DEFESA – “A nomenclatura função de confiança prevista na lei [artigos 7º e 8º, da Lei Municipal nº 2.000/1997] é de natureza extensiva, posto que utilizado juntamente com os conceitos atrelados tanto aos denominados cargos em comissão(são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito Municipal), quanto às funções de confiança propriamente ditas (todo servidor que vier a ocupar função de confiança...); assim não há que se falar em inexistência de previsão legal, já que foi nítida a intenção do legislador quando da confecção da norma, utilizando-se do termo mais apropriado para a denominação dos cargos de confiança”.

- Desatendimento ao prescrito no art. 37, V e art. 132 da CF/88, art. 98, 100 e 115, II e V da Constituição do Estado de São Paulo e no Comunicado SDG nº 32/15;

DEFESA – “Os cargos em comissão ocupados na Prefeitura Municipal de Santa Isabel revestem-se de todos os requisitos constitucionalmente exigidos [...]. E mais: as descrições dos cargos em comissão [...] são específicas, detalhadas, claras e minuciosas, especificando fielmente as funções desempenhadas pelos servidores seus ocupantes, sem permitir qualquer hesitação quanto à efetiva prática das necessárias funções de chefia, direção e assessoramento. [...] É de se notar que a aplicação da norma vem sendo adotada por quase 20 anos na Municipalidade, não havendo assim a citada ‘má fé da Administração Pública’, ocorrendo ao contrário, respeito à legislação em vigor”. Cabe registrar que o projeto de lei da reforma administrativa municipal inclui a Procuradoria Jurídica,



instituída pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 30 de agosto de 2017, com a extinção dos cargos ditos inconstitucionais.

- Funcionários com até três diferentes registros de prontuário, prejudicando o controle financeiro da folha de pagamento;

DEFESA – Após a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Municipal 2.000/97 relativos à contratação de servidores públicos pela CLT (ADIN 0000315-38.2017.8.26.0000), a mudança no regime de contratação implicou em alteração dos números de prontuários dos servidores vez que o sistema informatizado não previa a alteração do enquadramento admissional.

- Contratação de servidores temporários sem demonstração de transitoriedade e excepcionalidade em afronta ao art. 37. II e IX da CF/88; temporários admitidos desde o exercício de 2001;

DEFESA – As contratações vieram da necessidade de manutenção de serviços públicos que não podiam ser interrompidos. Último concurso realizado para suprir vagas temporárias ocorreu em 2011, sendo que o torneio aberto em 2015 foi cancelado por recomendação do Ministério Público Estadual. A Prefeitura já iniciou os procedimentos necessários à realização de concurso público para as vagas apontadas irregulares.

- Horas extras sem comprovação de situações excepcionais.

DEFESA – “A Diretoria de Recursos Humanos informou que cada Secretaria solicita e demonstra a necessidade das horas extras pagas mensalmente. [...] [Há] em alguns setores uma grande defasagem de servidores, e gerando um reflexo nas horas extras pagas. Desde o início de 2017, a atual administração vem identificando os problemas e buscando a melhor solução para que ocorra a diminuição nas horas extras pagas”.



B.2. IEG-M – I-FISCAL = “B+”:

- Não há normatização da estrutura da administração tributária; a cobrança de IPTU não utiliza alíquotas progressivas; não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS; falta de aferição da receita de ISSQN incidente sobre atividades dos cartórios; o município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel; o instrumento da planta genérica de valores (PGV) não foi aprovado por lei.

DEFESA – A reestruturação administrativa promoverá a normatização da estrutura tributária; - em curso estudos de adequação da legislação tributária tocantes ao IPTU e ao ITBI; - a implementação do módulo de nota fiscal eletrônica está em negociação com a empresa fornecedora do software utilizado pela Administração; - medidas de fiscalização e cobrança de tributos junto aos cartórios fizeram saltar arrecadação de R\$ 22.251,07 em 2017 para R\$ 260.882,77 em 2018; - em que pese a ausência de norma específica para aprovação da planta genérica de valores, a matéria é regulamentada pela Lei Municipal nº 1542/89, atualizada pela Lei 55/1997.

B.3.1. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Divergência no valor recebido a título de IPVA registrado pela Prefeitura e informado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

DEFESA – Nota explicativa da Tesouraria Municipal (evento 74.13): “A receita de IPVA apresenta uma diferença positiva, com relação a isto podemos esclarecer que, em 18/03/2018 foi enviado a Secretaria da



Fazenda do Estado um ofício solicitando que todos os valores de IPVA fossem creditados em conta específica no banco Caixa Econômica Federal [...] e posteriormente remetido a FEBRABAM, porém, até a atual data os créditos de IPVA estão sendo realizados em diversos bancos o que dificulta muito a sua apuração vide extratos anexos” (eventos 74.9 / 74.12).

- Não houve providências para a cobrança ISSQN no tocante à atividade dos cartórios.

DEFESA – Ver item B.2.

B.3.3. DÍVIDA ATIVA:

- Arrecadação de apenas 13,46% do estoque da dívida demonstrando insuficiente esforço arrecadatório; aumento de 16,60% do montante a receber, corroborado com o acréscimo das inscrições em relação ao exercício anterior de 24,62%; o montante informado dos “10 maiores devedores categoria de receita” representa 121,18% do total dos débitos a Receber; desatendimento a requisição de documentos da Fiscalização sobre as eventuais medidas de cobrança e recebimento dos débitos pendentes; modesta previsão da arrecadação para o orçamento de 2017, equivalente a 7,18% do estoque a receber no encerramento do exercício de 2015.

DEFESA – Em esforço de incremento da arrecadação da Dívida Ativa, foi aprovada a Lei Municipal nº 195, de 24-04-2017 que institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, alcançando 1.074 negociações e o ingresso de R\$ 689,236,13 aos cofres do Município. De se apontar que os resultados não foram melhores em razão da crise instaurada no país e, ainda, que está em andamento o Processo Administrativo nº 319/2019 para análise da situação dos maiores devedores.



B.3.7. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Disparidades na conciliação bancária da conta vinculada de Iluminação Pública.

DEFESA – Conforme nota explicativa e documentação da Tesouraria Municipal (evento 74.14), a diferença de R\$ 137.248,13 corresponde a devoluções para a conta de recursos próprios do município (empenhos 897/36; 897/40; 897/41) já regularizadas em 2018, com saldo de R\$ 30,70 a ser regularizado em 2019.

B.3.9. ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS:

- Precário controle do almoxarifado;

DEFESA – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros já está sendo providenciado; - a recarga dos extintores já está em fase de licitação (Pregão 67/2018); - foram solicitadas à Vigilância Sanitária providências em vista da desinsetização e da desratização; - prejudica o correto controle dos materiais a suspensão do Módulo Almoxarifado do software adotado no Município para atualização periódica, de modo que foi solicitado à fornecedora a possibilidade de trabalhar em tempo real para o efetivo gerenciamento dos estoques.

- Leilão de bens inservíveis sem laudo de avaliação;

DEFESA – Todos os bens móveis foram individualizados e identificados, à exceção do lote de sucatas porque inviável; houve regular avaliação dos bens pela comissão composta pela Portaria 15921/2017 junto com o leiloeiro oficial (Processo Administrativo 3293/2017).

- O Balanço Patrimonial do ente não reflete com fidedignidade a realidade de seus elementos.



DEFESA – “O total controle e registro dos bens patrimoniais do Município é um trabalho moroso, que exige uma equipe de trabalho bem estruturada, e tendo em vista ser o primeiro ano desta gestão, tais medidas estão sendo providenciadas, a fim de sanar os apontamentos que há anos se repetem”.

B.3.11. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Divergência entre os valores informados pelo órgão como dispensa de Licitação e os inseridos no Sistema AUDESP;

DEFESA – De acordo com informações do setor responsável em 2017 realizaram-se sete dispensas de licitação, sendo que duas não foram localizadas (01/2017 – R\$ 27.000,00; 07/2017 – R\$ 26.400,00) porque à época dos ajustes não era obrigatório o lançamento de valores abaixo de R\$ 30.000,00. Já as Dispensas sob nºs 02, 03, 04, 05 e 06 de 2017 já contam com registros no Sistema AUDESP.

- Tomada de preços em desacordo com o artigo 48, II, §1º da Lei Federal nº 8666/93;

DEFESA – Admitindo-se a inexequibilidade como uma das hipóteses de desclassificação de uma proposta em certame, e tendo em conta que o § 2º do artigo 48 da Lei 8666/93 permite a aceitação de tal proposta mediante apresentação de garantia adicional, cumpre esclarecer que a Administração não descumpriu as regras da Lei de Licitações, e prezou pelo menor preço sem perder de vista os princípios norteadores da Gestão Pública. Anote-se que a obra foi concluída sem problemas em sua execução.

- Pregão com ausência de justificativa desrespeitando o artigo 3º da Lei 10.520/02.



DEFESA – A concessão de cestas básicas a munícipes em condição de vulnerabilidade tem previsão na Lei Orgânica de Assistência Social como medida de proteção social imediata, gratuita e sem contrapartidas. Impende salientar que a Prefeitura adotou “Documento de Oficialização de Demanda” tendo em vista a formalização de justificativas para a contratação, e, ainda, que foram adotadas providências de investigação da real necessidade das famílias beneficiadas, com fiscalização e rigor no gerenciamento de entrada e saída dos produtos.

B.3.12. REGIME DE ADIANTAMENTO:

- Norma inserida no Sistema AUDESP encontra-se revogada pela Lei nº 2610/10, que por sua vez, foi revogada pela Lei 2795/15.

DEFESA – O Executivo já regularizou a ocorrência, encontrando-se vigente a Lei Municipal nº 2795/2015.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

- Empenhamiento de despesas do FUNDEB relativas a recursos do exercício anterior classificado erroneamente em código de aplicação;

DEFESA – A Fiscalização constatou aplicação da ordem de 102,24%, vez integralizado o montante de R\$ 572.285,01 relativo ao exercício de 2016. Trata-se de equívoco administrativo e sem prejuízos à lisura da destinação dos recursos, em face do qual a Prefeitura já adotou as medidas necessárias de correção do lançamento contábil.

- Despesas computadas em Ensino não amparadas pelo artigo 70 da LDB.

DEFESA – Referidas despesas foram registradas incorretamente por falta de conhecimento técnico do servidor responsável pelos empenhos,



situação em face da qual a Administração já expediu orientações para pronto saneamento.

C.2. IEG-M – I-EDUC = “C+”:

- Diversas lacunas na atuação do setor educacional, no que tange ao monitoramento e à extensão dos serviços, à estrutura das unidades escolares, à gestão de pessoal, e à oferta de materiais aos discentes³.

DEFESA – Em 2017, primeiro exercício da gestão, não foi possível aumentar a oferta de atendimento em período integral, não obstante estudos empreendidos para melhorias e atingimento das metas do Plano Nacional de Educação; - divergência na quantidade de matrículas reflete a distinção entre as datas de levantamento; anote-se que as matrículas computaram 1035 para creche, 1303 para pré-escola, e 3879 para os anos iniciais do Ensino Fundamental; - a disposição de

³ Menos de 25% dos alunos de pré-escola concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017; menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral; as quantidades de matrículas de creche, pré-escola e anos iniciais informadas pelo município são divergentes dos dados do censo escolar; o município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma e com 1,875m² por aluno; nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, laboratórios ou sala de informática, quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas, ou estão adaptadas para receber crianças com deficiência; unidades de ensino com necessidades de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.); nem todos os estabelecimentos de ensino possuíam AVCB; a quantidade de escolas informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar; nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior; o município possui mais de 10% do quadro de professores de creche, dos Anos iniciais do Ensino Fundamental como temporários; o piso salarial mensal dos professores de pré-escola do município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80; não houve entrega do Kit escolar à rede municipal; a entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos na rede municipal foi realizada após 15 dias do início das aulas.



alunos obedece o artigo 111 do Decreto nº 4719/2012 (evento 74.20); - carência de bibliotecas é suprida com inserção de salas de leitura e ações voltadas ao incentivo e desenvolvimento da leitura; - em que pese a falta de recursos há esforços para implantar laboratórios ou salas de informática, quadras poliesportivas, e obras de adaptação para receber portadores de deficiências e ainda de reparos, tendo em vista a melhorias das instalações físicas das unidades escolares, bem como para obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros; - editado o Decreto Municipal 5761/2018 (evento 74.21), foram denominadas 24 unidades escolares; - a Secretaria de Educação atua para conscientizar o pequeno número de professores que não possui formação superior; - em 2018 foi realizado concurso para provimento das vagas atendidas por contratações temporárias; - em estudo a pronta compatibilização das remunerações do magistério ao piso salarial nacional; - o material escolar é distribuído todo bimestre aos alunos, incluindo agendas e apostilas fornecidos pela Editora Positivo LTDA., embora em casos de vulnerabilidade também sejam oferecidos cadernos, lápis, borracha e outros materiais, sendo que a entrega dos materiais ocorre após ações de sensibilização e integração com alunos, realizadas nos primeiros 15 dias de aulas.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE = “B+”:

- Diversas impropriedades na gestão da Saúde Municipal⁴.

⁴ As equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal não cobrem 100% da população; nem todas as unidades de saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos; inexistência protocolos de encaminhamento para realização de exames médicos e de consultas de especialidades para as referências; nem todas as unidades básicas de saúde no município possuem condições técnicas para realização de tratamento supervisionado para os casos de tuberculose; nem todas as unidades de saúde possuem AVCB e alvará de funcionamento da Vigilância



DEFESA – Trabalha o Município para aumentar a cobertura da Saúde da Família e da Saúde Bucal, com maiores investimentos e ampliação das unidades de atendimento, bem como para melhorar a gestão do almoxarifado; aperfeiçoar os encaminhamentos para especialidades médicas e exames diagnósticos; implantar condições técnicas aptas ao tratamento supervisionado para os casos de tuberculose; obter Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Alvarás da Vigilância Sanitária para todas as unidades escolares; instalar salas de vacinação com 05 dias de funcionamento; realização de reparos estruturais, e; adotar o Sistema Hórus de dispensação de medicamentos. Anote-se que os profissionais médicos registram suas frequências por meio de ponto eletrônico; que a revisão do Estatuto dos Servidores Municipais contemplará o Plano de Cargos e Carreiras; que foi superada a meta de visitas de controle vetorial da dengue estabelecida para 2017 (SISPACTO); que há controle de pacientes de Asma e de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) por meio do cadastro de consultas, da dispensa de medicamentos, e do registro de internações; que o levantamento de dependentes químicos se dá por meio do prontuário de atendimento; que o agendamento de consultas médicas e exames diagnósticos fora do Município é realizado

Sanitária; nem todas as unidades de atendimento possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana; unidades de saúde com necessidades de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.); nem todos os estabelecimentos da Atenção Básica têm implantado o sistema Hórus ou envia o conjunto de dados por meio do serviço Webservice; o município não possui Ouvidoria da Saúde implantada; os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico; a Prefeitura não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde; não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas; o município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Asma e DPOC - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica; a Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas); o controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade não é informatizado; o município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.



pelo Sistema CROSS (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde) do Governo Estadual; o Município possui um médico autorizador / auditor lotado na Secretaria da Saúde, sempre acionado em casos de denúncias e ouvidorias.

E.1. IEG-M – I-AMB:

- Nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água;

DEFESA – “[Os] serviços de abastecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP, conforme estabelecido em contrato. O Município está cobrando da Contratada, medidas para que o abastecimento de água abranja toda a população de Santa Isabel”.

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais de Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental como preconiza a Lei Federal nº 9795/99;

DEFESA – A Educação Ambiental é abordada em todas as séries por meio do conteúdo das apostilas do Sistema “Positivo” conforme faixa etária e etapa de aprendizagem; em conjunto com a Secretaria da Educação será estudada a implantação de programa ou ação de educação ambiental.

- Nem todos os domicílios existentes no município são atendidos pela coleta seletiva;

DEFESA – O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos estabelece metas para todo o Município, de modo que a população sem atendimento da coleta seletiva colabora com a entrega dos materiais diretamente ao galpão de reciclagem.



- A Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado.

DEFESA – Nos termos da Lei Municipal nº 193/2016 foi instituída a Política Municipal de Resíduos Sólidos e aprovou-se o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instrumento que engloba o tratamento dos resíduos da construção civil.

F.1. IEG-M – I-CIDADE:

- O município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil; inexistência de sistema de alerta e alarme para desastres; o município não possui estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.

DEFESA – O Município promoveu a participação de seus agentes da Defesa Civil em capacitação ofertada pelo Governo Federal (Evento Corta Fogo); embora a falta de recursos impossibilite o sistema de alerta e alarme para desastres, há um canal aberto entre o Município e a Defesa Civil Estadual; os estudos de avaliação de segurança das unidades escolares e centros de saúde são realizados em conjunto com os Técnicos de Segurança do Trabalho por empresa especializada.

G.1.1. LEIS DE ACESSO A INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA:

- A municipalidade regulamentou em 2018 a Lei de Acesso a Informação, mas esta não consta do sítio eletrônico da Prefeitura; o e-SIC utiliza gráficos de coluna visando demonstrar as solicitações de informações com seus respectivos atendimentos sem legenda não evidenciando com clareza o que pretende demonstrar; não há no Portal da Transparência informações sobre o valor da previsão de receita, arrecadação e data desta, com divulgação em tempo real; inexistência no Portal da Transparência de leis, portarias e decretos municipais.



DEFESA – Lei de Acesso à Informação 2866/2018 já está disponível no sítio institucional; gráficos do e-SIC já estão atualizados e com legendas especificadas; divulgação de receitas previstas e da arrecadação está em negociação com a empresa responsável pela manutenção do Portal da Transparência, bem como o escaneamento de leis, portais e decretos municipais.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP:

- Divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

DEFESA – “O Município está averiguando através de um Processo Administrativo, as causas para que as inconsistências apresentadas pela fiscalização sejam sanadas o mais rapidamente possível”.

G.3. IEG-M – I-GOV-TI:

- A Origem não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI; ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação;

DEFESA – A Municipalidade estuda a implantação de programas de capacitação e atualização para toda a equipe, bem assim a elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

- Os dados da Dívida Ativa são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do município; dados de contribuintes no sistema de nota fiscal eletrônica (NFE) estão em posse indireta da Prefeitura;

DEFESA – O Município adota sistema terceirizado da empresa CECAM - Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Ltda., cujos dados ficam armazenados em Servidor da Prefeitura.



- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas).

DEFESA – Atualmente o Município está apto para realização de pregões eletrônicos, a depender do cadastramento de servidores ocorrido em 01/11/2018.

Unidade de Economia da ATJ (evento 84.1) destacou o superávit orçamentário, o resultado financeiro positivo e a suficiência de recursos para saldar a dívida de curto prazo, bem como a inexistência de dívidas judiciais e o correto recolhimento dos encargos sociais. Com proposta de recomendações em face das ocorrências de Dívida Ativa (B.3.3) e Almoxarifado / Bens Patrimoniais (B.3.9), conclui pela aprovação das contas.

No entender da **Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 84.2; 105.1) foram suficientes os esclarecimentos da defesa para os apontamentos da inspeção; ressalta que o Município não possui acordos de parcelamentos previdenciários e possui o Certificado de Regularidade Previdenciária, e que os investimentos constitucionais obrigatórios em Saúde e Educação, a aplicação do FUNDEB, os repasses ao Legislativo, os gastos de pessoal e os subsídios dos agentes políticos estavam em ordem. Opina pela emissão de parecer favorável, no que foi acompanhada por **Chefia de ATJ** (evento 84.3; 105.2).

Em sentido contrário manifesta-se o **Ministério Público** (eventos 98.1 e 108.1), em face do planejamento precário e do excesso de alterações orçamentárias (A.2; B.1.1; B.1.7), das falhas nos registros contábeis e da falta de fidedignidade dos registros do AUDESP (B.1.8.1; B.1.9; B.3.1; B.3.7; B.3.1.1; G.2), das falhas no quadro de pessoal (B.1.9), da sonegação de informações sobre a dívida ativa



(B.3.3), e da remuneração dos profissionais do magistério abaixo do piso nacional (C.2).

Pugna o *Parquet* por parecer prévio desfavorável, com aplicação de multa ao responsável por sonegação de documentos e informações e reincidência no descumprimento de recomendações desta Corte (art. 104, incisos V e VI, da LCE 709/93) e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual ante as ocorrências do quadro laboral, para eventual propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal 2.000/97, e com informações relativas ao descumprimento da ADIN 0000315-38-3017.8.26.0000 e aos repasses de duodécimos a menor ao Legislativo, além de acompanhamento pela Fiscalização das providências adotadas em face do Ofício 381/2016-GPGC (evento 39,1 do TC-2788/989/16), relativo a contratação de serviços de fornecimento de software para realização de compensações previdenciárias.

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
2016 (TC-4071/989/16)	Desfavorável com recomendações (insuficiente aplicação do FUNDEB; repasses ao Legislativo em patamar inferior ao fixado na LOA; falhas em licitações e contratos). Conselheiro Dimas Ramalho (DOE 02/02/2019). Pedido de Reexame Provido para emissão de Parecer Prévio Favorável (Tribunal Pleno em Sessão de 09/10/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Pareceres
2015 (TC-2619/026/15)	Desfavorável com recomendações (insuficiente aplicação do FUNDEB; falhas no quadro de pessoal comissionado; diferenças nos registros da Dívida, Iluminação Pública e Royalties). Conselheiro Renato Martins Costa (DOE 14/09/2017). Pedido de Reexame Desprovido (DOE 19/01/2019).
2014 (TC-0527/026/14)	Desfavorável com recomendações (repasse ao legislativo acima do limite constitucional; déficit orçamentário; excesso de alterações orçamentárias). Substituto de Conselheiro Josué Romero; (DOE 05/11/2016). Pedido de Reexame desprovido. Conselheiro Antonio Roque Citadini (DOE 22/06/2017).

É o relatório.

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006549/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	34,69%	(15%)
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	30,84%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	92,26%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	53,41%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	7%
População	53.748 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 0,19% (R\$ 257.872,24)	
Resultado Financeiro	R\$ 8.843.671,53	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Não há obrigações judiciais.	
Encargos Sociais (INSS; RPPS; FGTS; PASEP)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
		TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

As Contas Anuais da Administração do Município de Santa Isabel, relativas à competência de 2017, exibem boa condução fiscal e respeito aos patrocínios mínimos obrigatórios, bem como a observância de limites e condicionantes estabelecidos à remuneração dos agentes políticos e aos repasses ao Legislativo, a ausência de obrigações judiciais, o respeito ao limite fixado às despesas de pessoal (53,41%), e a boa ordem dos encargos sociais, sem notícia de acordos de parcelamentos previdenciários.

Aferido na marca **"C+"**, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) repete a avaliação precedente e sinaliza **"Em Fase de Adequação"** a atuação do Executivo, a indicar avanços na consecução de políticas públicas e ações governamentais.

Inobstante variações em queda ou elevação na sequência de indicadores, cumpre destacar bons resultados chancelados por **i-Fiscal**, aferido na categoria **"B+ - Muito Efetiva"**, demais de **i-Saúde**, **i-GovTi** e **i-Amb**, ambos atribuídos na nota **"B – Efetiva"**. Sobressaem, entretanto, baixas qualificações de **i-Educ**, avaliado na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

marca "**C+**" (Em Fase de Adequação), e **i-Planejamento e i-Cidade**, que receberam a nota "**C**" (Baixo Nível de Adequação).

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	C	C+ ↑
i-Planejamento	C	C	C ↓
i-Fiscal	B+	B+	B+
i-Educ	B+	B+	C+ ↓
i-Saúde	B	C+	B ↑
i-Amb	B	B+	B ↓
i-Cidade	C+	C	C ↑
i-Gov-TI	B	B	B ↓

Abordagem específica dos temas constantes dos questionários aplicados ao Município, bem como correlatas críticas aduzidas pela Fiscalização, requerem orientações ao Executivo a serem dirigidas por meio de advertências.

No que respeita à **gestão fiscal**, a Fiscalização apurou **superávit orçamentário de 0,19%** (R\$ 257.872,24), e **saldo financeiro positivo** em R\$ 8.843.671,53 (oito milhões e oitocentos e quarenta e três mil e seiscentos e setenta e um Reais e cinquenta e três centavos), em montante suficiente para quitação integral das obrigações de **curto prazo**. Constam **investimentos** inexpressivos no percentual de 0,78% da Receita Corrente Líquida, e **modificações do plano orçamental em 26,15%** (R\$ 37.207.086,12) da Despesa Fixada Inicial, percentual que sugere deficiências de planejamento.

Todavia, os resultados da gestão não remetam a desajuste fiscal ou a comprometimento de Orçamentos futuros, as qualificações do **i-Fiscal** e do **i-Planejamento** consubstanciadas nas



críticas de inspeção motivam **severa advertência** à Origem para que envide esforços de refinamento do planejamento municipal para afastar déficits e eventuais prejuízos à gestão fiscal, bem assim empreender redesenho orçamentário moderado e em conformidade com os ditames constitucionais (art. 165, §8º, e 168, VI, da CF); aprimorar a cobrança tributária; elevar investimentos; balizar corretamente os repasses ao Legislativo e prevenir desrespeitos aos limites de despesas e descumprimentos de obrigações, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00⁵, e ao Comunicado SDG nº 29/2010⁶ (A.2; B.2; B.1.7).

⁵ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁶ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).



Patrocínios obrigatórios atenderam as normas de incidência, com direcionamento de **34,69%** da arrecadação à **Saúde Municipal**⁷, e investimentos da **Educação Básica** correspondentes a

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

⁷ **ADCT. Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



30,84% da receita direta⁸. A aplicação do **FUNDEB** totalizou 102,24% uma vez integralizados valores relativos a 2016 (R\$ 572.285,01), com 92,26% do aporte direcionado ao Magistério⁹.

Ainda no tocante ao **Ensino**, cumpre destacar a superação da meta projetada do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) para 2017 no período da 4ª Série / 5º Ano

SANTA ISABEL / SP														
	IDEB OBSERVADO						METAS PROJETADAS							
Período	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
4ª Série / 5º Ano	4,5	5,3	5,5	5,5	6,0	6,6		4,7	5,0	5,3	5,5	5,8	6,0	6,3

⁸ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁹ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



Entretanto, apontamentos da inspeção exigem **severa advertência** à Administração para que ultime a expansão do atendimento integral; a adequação dos espaços escolares frente a quantidade de alunos por sala e o atendimento de necessidades especiais; a oferta de Bibliotecas, quadras poliesportivas cobertas, e salas / laboratórios de informática; a compatibilização de nível superior de todos os docentes; a regularização do quadro de professores para redução de contratações temporárias; e o equacionamento do salário dos docentes ao piso nacional (C.2).

Sobre a **Saúde Municipal**, cumpre salientar as críticas à falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) das unidades de Saúde; às debilidades nas ações de Saúde da Família e da Saúde Bucal, controle vetorial da dengue, atendimento a dependentes químicos; a deficiências nos controles de atendimento e na gerência do estoque de materiais; a precariedades estruturais em equipes, instalações e equipamentos; e outras demandas que, de mesmo modo, ensejam **advertir severamente** a Municipalidade para que providencie saneamento das ocorrências em vista do satisfatório atendimento à população (D.2).

Demais das orientações já traçadas, restantes apontamentos de inspeção requerem **advertências** à origem:

- atente para a correção dos apontamentos da Controladoria Interna, em respeito ao artigo 74 da CF/88¹⁰ e ao Comunicado SDG 32/2012¹¹ (A.1.1);



¹⁰ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

¹¹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentarão, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.



- observe o limite prudencial e as restrições do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (B.1.8.1);
- proceda à correta escrituração dos dados contábeis e patrimoniais, notadamente em face dos registros da Dívida Ativa e dos recursos do FUNDEB, bem como para o criterioso lançamento das informações no sistema AUDESP, em estrita observância aos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (B.1.8.1; B.1.9; B.3.1; B.3.7; B.3.11; B.3.3; B.3.7 e G.2);
- aprimore os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa (B.3.3);
- ultime medidas de regularização das falhas nos setores de Tesouraria, Almoxarifado e Gestão Patrimonial (B.3.9);
- proceda à correta formalização de seus procedimentos licitatórios, principalmente no que tange à justificativa dos certames (B.3.11);
- revise a estrutura funcional tendo em vista redução de horas extras e de contratações temporárias, bem como promova adequação do quadro de livre nomeação compatibilizando atribuições e requisitos de provimento às características próprias dos cargos da espécie¹², em

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

¹² Neste sentido, decisões do TJSP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133145-02.2015.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Catanduva e Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Comarca: São Paulo



observância do artigo 37, incisos II e V, da CF/88¹³, e ao Comunicado SDG nº 32/2015¹⁴ (B.1.9);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Catanduva que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente. **(TJ-SP – ADI: 2133145-02.2015.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 09/12/2015. Órgão Especial. Data de Publicação: 12/12/2015).**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2098395-08.2014.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Cruzeiro que dispõe sobre a criação do cargo de Coordenadores do Gabinete e de Assessores Técnicos Executivos e dá outras providências – Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 30, 98, 99, 100, 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente **(TJ-SP – ADI: 2098395-08.2014.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 08/10/2014. Órgão Especial. Data de Publicação: 09/10/2014).**

¹³ **Art. 37. [...]**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

¹⁴ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08/2015).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos: 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e



- elimine lacunas e debilidades apontadas pelo IEGM, com aperfeiçoamento da Governança de Tecnologia de Informação, implantação de programas e ações de proteção aos cidadãos, e avanços na gestão de Meio Ambiente (i-GovTi; i-Cidade; i-Amb; E.1; F.1; G.3);
- atenda solicitações, prazos, instruções, normativos e orientações desta Corte (B.3.3).

Estas as considerações, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93¹⁵, c/c o artigo 56, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹⁶, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do Senhora FÁBIA DA SILVA PORTO ROSSETTI, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL no exercício de 2017.

Aconselhável que a Fiscalização **acompanhe** as notícias trazidas em face dos itens B.3.2 (Regime de Adiantamentos); G.1.1 (Leis de Acesso à Informação e da Transparência), e; ainda, em atenção à solicitação de MPC, verifique se a Administração continuar a contratar o fornecimento de software para realização de compensações previdenciárias (evento 108.1; cf. notas de rodapé 14 e 15).

Este é o voto.

GCECR
ADS

Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

¹⁵ **Artigo 2º.** Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

¹⁶ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;